Liberty Multiviagens das Agências de Viagens e Turismo

Condições Gerais e Especiais

70576-09.2021



Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Multiviagens das Agências de Viagens e Turismo

ÍNDICE

Cor	ndições Gerais		5.1 Responsabilidade Civil	31
1.	Definições, Objeto e Cobertura	4	5.2 Despesas Médicas, Cirúrgicas,	
2.	Declaração Inicial do Risco,		Farmacêuticas e de	
	Incumprimento Doloso e Negligen	nte,	Hospitalização	31
	Agravamento do Risco e Sinistro	е	5.3 Despesas Médicas, Cirúrgicas,	
	Agravamento do Risco	8	Farmacêuticas e de	
3.	Formação, Início, Duração,		Hospitalização em Portugal	32
	Redução, Resolução e Caducidao	de	5.4 Doença pré-existente	33
	do Contrato	11	5.5 Despesas de Tratamento em	
4.	Pagamento, Fracionamento e		Portugal em caso de acidente	
	Estorno do Prémio	13	no Estrangeiro	33
5.	Obrigações das Partes		5.6 Transporte Sanitário de Feridos	
	Contratantes	14	e Doentes para unidade	
6.	Capital Seguro e Reconstituição			34
	do Capital Seguro	16	5.7 Repatriamento ao ponto	
7.	Seguro de Grupo	16	3.9 3.1.garr.	34
8.	Disposições Diversas	17	5.8 Repatriamento ao ponto	
			de origem quando em estado	
				34
	ndições Especiais		5.9 Acompanhamento da Pessoa	
1.	Morte ou Incapacidade		9 - · · · · · i - · · · · · ·	34
	Permanente em caso de		5.10 Bilhete de Ida e Volta para	
	Acidente	20	um Familiar e Respetiva	
	Exclusões	21	Estadia	35
	Despesas de Funeral	23	5.11 Prolongamento de Estadia	
3.	Tabela para Servir de Base ao			35
	Cálculo das Indemnizações		5.12 Transporte ou	
	Devidas por Incapacidade		Repatriamento da Pessoa	
	Permanente como Consequência		9	35
	de Acidente	24	5.13 Envio Urgente	
	Cúmulo Máximo de Risco	27		36
5.	Coberturas de assistência	27	5.14 Assistência ao roubo de	
			Bagagens no Estrangeiro	36

Liberty Multiviagens das Agências de Viagens e Turismo

ÍNDICE

5.15	Entrega de Fundos	
	no Estrangeiro	36
5.16	Atraso na Receção	
	de Bagagens	36
5.17	Despesas de tramitação por	
	perda de documentos	36
5.18	Abertura e reparação de cofres	
	e caixas de segurança	37
5.19	Encargo com Crianças ou pessoa	as
	portadoras de necessidades	
	especiais	37
5.20	Envio de Motorista Profissional	37
5.21	Busca e Resgate da Pessoa	
	Segura	37
5.22	Transmissão de Mensagens	
	Urgentes	38
5.23	Regresso Antecipado por	
	falecimento de familiar	38
5.24	Despesas Adicionais	
	por sequestro em meio de	
	transporte	38
5.25	Atraso no Voo	38
5.26	Perda de ligações Aéreas	38
5.27	Consulta médica on-line	39
5.28	Aconselhamento	
	médico telefónico	39
5.29	Apoio psicológico	39
5.30	Despesas de Socorro em Pista	39
5.31	Devolução de Forfait por	
	encerramento da Estância	
	devido a condições	
	Meteorológicas	39

5.32	Cancelamento Antecipado	
	de Viagem por motivo de	
	Falta de Neve	40
5.33	Devolução de Forfait	
	por acidente que impeça	
	a prática de desportos	
	de neve	40
5.34	Roubo e Extravio	
	de Bagagem	40
5.35	Furto, Roubo, Extravio	
	e Danos em Bagagem	43
5.36	Roubo de bagagem -	
	Equipamento Eletrónico portátil	
	(PC e Laptop)	45
5.37	Perda, Roubo, Quebra	46

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e as que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições Gerais

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra--se o presente contrato que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS

1.1.DEFINIÇÕES

Cláusula 1.ª

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

Segurador: Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. - Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora.

Tomador do Seguro: Entidade que celebra o contrato com o Segurador.

Pessoa Segura: Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Beneficiário: A pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

Doença: Toda a alteração involuntária, súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada por médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Viagem: O percurso mencionado nos Certificados de Seguro, cuja origem, destino e duração são nelas descritas e durante o qual a Pessoa Segura fica garantida ao abrigo desta Apólice.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Certificado de Seguro acordadas.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Especiais: Conjunto de cláusulas que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia.

Ata adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Prémio ou Prémio Total: Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Incapacidade Permanente: A situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um Acidente.

1.2.OBJETO SEGURO

Cláusula 2.ª

- O presente contrato garante, até ao limite do capital garantido, o pagamento de uma indemnização em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, exclusivamente no decurso da viagem, incluindo a estada nos locais de escala e de destino.
- A garantia produz efeitos, independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais; porém, e no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica garantida a atividade profissional da Pessoa Segura, que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.
- 3. As coberturas do presente contrato estão em consonância com o disposto no artigo 34.º da portaria 413/99, de 8 de junho.

1.3.COBERTURAS

Cláusula 3.ª

- O presente contrato pode garantir, desde que expressamente especificado nas Condições Particulares, os seguintes riscos:
 - 1. Morte ou Incapacidade Permanente em caso de Acidente;
 - 2. Despesas de Funeral;
 - 4. Cúmulo máximo de risco:
 - 5. Coberturas de assistência
 - 5.1 Responsabilidade Civil
 - 5.2 Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização
 - 5.3 Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal
 - 5.4 Doença pré-existente
 - 5.5 Despesas de Tratamento em Portugal em caso de acidente no Estrangeiro

- 5.6 Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima
- 5.7 Repatriamento ao ponto de origem
- 5.8 Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal ou similar
- 5.9 Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada
- 5.10 Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia
- 5.11 Prolongamento de Estadia em Hotel
- 5.12 Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida
- 5.13 Envio Urgente de Medicamentos
- 5.14 Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro
- 5.15 Entrega de Fundos no Estrangeiro
- 5.16 Atraso na Receção de Bagagens
- 5.17 Despesas de tramitação por perda de documentos
- 5.18 Abertura e reparação de cofres e caixas de segurança
- 5.19 Encargo com Crianças ou pessoas portadoras de necessidades especiais
- 5.20 Envio de Motorista Profissional
- 5.21 Busca e Resgate da Pessoa Segura
- 5.22 Transmissão de Mensagens Urgentes
- 5.23 Regresso Antecipado por falecimento de familiar
- 5.24 Despesas Adicionais por sequestro em meio de transporte
- 5.25 Atraso no Voo
- 5.26 Perda de ligações Aéreas
- 5.27 Consulta médica on-line
- 5.28 Aconselhamento médico telefónico
- 5.29 Apoio psicológico
- 5.30 Despesas de Socorro em Pista
- 5.31 Devolução de Forfait por encerramento da Estância devido a condições Meteorológicas
- 5.32 Devolução de Forfait por acidente que impeça a prática de desportos de neve
- 5.33 Roubo e Extravio de Bagagem
- 5.34 Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem
- 5.35 Roubo de bagagem Equipamento Eletrónico portátil (PC e Laptop)
- 5.36 Perda, Roubo, Quebra
- Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.
- 3. O capital por Incapacidade Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.
- 4. Os capitais seguros da cobertura indicada no ponto 1 do n.º 1 desta cláusula, para os riscos de Morte ou Incapacidade Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de Acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

5. Para os menores de 14 anos, o capital por Morte é convertido em Despesas de Funeral.

1.4.ÂMBITO TEMPORAL

Cláusula 4.ª

O presente Contrato produz efeitos em relação a cada uma das viagens realizadas pela Pessoa Segura durante o período de vigência da apólice, 24 horas por dia, com início a partir da saída da Pessoa Segura da sua residência habitual ou local de trabalho, e termo na chegada da Pessoa Segura à residência habitual ou ao local de trabalho, consoante o que ocorrer primeiro.

1.5.ÂMBITO TERRITORIAL

Cláusula 5.ª

O presente contrato garante os sinistros ocorridos em qualquer parte do mundo.

1.6.EXCLUSÕES

Cláusula 6.ª

- 1. Ficam excluídos das garantias do presente seguro os acidentes que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) Atos ou omissões dolosas da Pessoa Segura;
 - b) Competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
 - c) Estado de embriaguez, ingestão intencional e/ou administração de narcóticos, tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - d) Guerra, declarada ou não, invasão, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por minas, bombas, torpedos e outros engenhos explosivos ou incendiários;
 - e) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - f) Explosão, libertação do calor e irradiação proveniente de cisão de átomos ou radioativos e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - g) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - h) Tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, inundações e outros cataclismos da natureza;
 - i) Os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
 - j) Atos de terrorismo e / ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa.

- 2. Ficam igualmente excluídas do âmbito da cobertura do presente seguro as despesas relativas a:
 - a) Tratamento de hérnias, qualquer que seja a sua natureza, doenças medulares crónicas e doenças profissionais;
 - b) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e repouso;
 - c) Deslocações para efeito de tratamento;
 - d) Parto, gravidez e sua interrupção.
- 3. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.
- 4. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

2. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO, INCUMPRIMENTO DOLOSO E NEGLIGENTE, AGRAVAMENTO DO RISCO E SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

2.1. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 7.ª

- O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
- O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Pessoa Segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 8.ª

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no n.º anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade.
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

2.3. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 9.ª

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis*, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao quais tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

2.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 10.ª

- 1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2. Consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:
 - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal-medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;
 - b) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;
 - e) A ocorrência de mais de dois Acidentes, quer tenham, ou não, dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.
- 3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 4. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva declaração.

2.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 11.ª

- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. FORMAÇÃO, INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E CADUCIDADE DO CONTRATO

3.1. FORMAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.ª

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro.

3.2. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.ª

- O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fração inicial.
- 2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.
- Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da 3. data da sua receção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que entretanto o candidato a Tomador de Seguro ou Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco.
- Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera--se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

3.3. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.ª

- O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- O contrato resolve-se por sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
- A resolução prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa do sinistro.

3.4. DENÚNCIA DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

- 1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
- 2. O Segurador ou o Tomador de Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do vencimento.

3.5. CADUCIDADE DO CONTRATO

Cláusula 16.ª

O contrato de seguro caduca com a extinção dos riscos e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos estabelecidos na apólice. Entende-se que há extinção do risco, quando a Pessoa Segura faleça ou fique com uma incapacidade permanente durante a vigência da apólice.

4.PAGAMENTO, FRACIONAMENTO E ESTORNO DO PRÉMIO

4.1. PAGAMENTO DO PRÉMIO

Cláusula 17.ª

- A cobertura dos riscos previstos no Certificado de Seguro depende do prévio pagamento do prémio.
- 2. Na vigência do contrato, a Liberty deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste, bem como das consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Liberty pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 2, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual mencionada neste número.
- 4. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.
- 5. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 6. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

4.2. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

Cláusula 18.ª

- 1. O prémio do seguro é devido por inteiro.
- 2. O Segurador pode, porém, aceitar que nos contratos por um ano e seguintes o pagamento seja fracionado em prestações, consoante o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.
- 3. A falta de pagamento de qualquer das prestações em que o prémio for fracionado determina a resolução automática do contrato.

4.3. ESTORNO DO PRÉMIO

Cláusula 19.ª

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES 5.1 OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Cláusula 20.ª

- Constituem obrigações do Segurador:
 - a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
 - b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
 - c) Promover, após a participação do Acidente e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do Acidente, bem como da determinação das lesões e do modo de ocorrência;

- d) Pagar a indemnização ou capital devidos, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade do Segurador, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.
- 2. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

5.2. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

Cláusula 21.ª

- Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do Acidente;
 - b) Participar o Acidente ao Segurador, por escrito, e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores, com indicação do nome dos restantes;
 - c) Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Incapacidade Permanente;
 - d) Comunicar ao Segurador, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, cópia dos relatórios dos exames auxiliares de diagnóstico efetuados e a percentagem de Incapacidade Permanente eventualmente constatada;
 - e) Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
- 2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do Acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite:
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.

- 3. Se do Acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.
- No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem - Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - as possa cumprir.
- 5. Nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato.
- O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras, decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

6.CAPITAL SEGURO E RECONSTITUIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

6.1 DOS VALORES

Cláusula 22.ª

Os valores máximos garantidos por cobertura constam expressamente do Certificados de Seguro.

6.2 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Cláusula 23.ª

No ato de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações do prémio em dívida.

7. SEGURO DE GRUPO

Cláusula 24.ª

Aos Seguros de Grupo aplicam-se as regras das Cláusulas anteriores, devendo ainda constar de Condições Particulares específicas os seguintes elementos:

- Obrigações e direitos das Pessoas Seguras;
- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8.1. PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

Cláusula 25.ª

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do Acidente;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

8.2. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Cláusula 26.ª

- O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
- Existindo à data do Acidente mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

8.3. ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Cláusula 27.ª

- 1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.
- 2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.
- O direito à alteração do beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao 3. pagamento das importâncias seguras.
- A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.
- 5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

8.4. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Cláusula 28.ª

- As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações eletrónicas.
- 3. A Liberty só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

8.5. SUB-ROGAÇÃO

Cláusula 29.ª

- O Segurador, uma vez paga a indemnização relativamente a prestações de natureza indemnizatória, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- 2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer ato, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

8.6. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE

Cláusula 30.ª

A autoridade de supervisão competente no âmbito desta modalidade é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

8.7. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

Cláusula 31.ª

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

- 2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e bem assim à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- 3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

8.8. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

Cláusula 32.ª

- Os Tomadores do Seguro e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf. com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a Tribunal.
- 2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do Segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para geral@libertyseguros.pt.

8.9. FORO

Cláusula 33.ª

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições Especiais

1. MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE

MORTE EM CASO DE ACIDENTE

- 1. Em caso de Morte em caso de Acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
- 2. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
- Se a morte da Pessoa Segura, em caso de acidente, não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.
- Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, exceto se inserida em viagem contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE

- Em caso de Incapacidade Permanente em caso de Acidente, o Segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado, determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa (ponto 3 das Condições Especiais), a qual faz parte integrante deste contrato.
- 2. O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- 3. Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
- As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
- 5. Na eventualidade de a Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.

- Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do Acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
- A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
- 8. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- 9. Sempre que de um Acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

EXCLUSÕES

- Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:
 - 1.1. Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro;
 - 1.2. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
 - 1.3. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
 - 1.4. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - 1.5. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
 - 1.6. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
 - 1.7. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia salvo quando contraídas no estrangeiro e exclusivamente se para remoção de dor, sempre e apenas nos termos do sub-limite de capital previsto para o efeito;
 - 1.8. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para--quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
 - 1.9. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
 - 1.10. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

- 1.11. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- 1.12. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 1.13. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- 1.14. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- 1.15. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- 1.16. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- 1.17. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- 1.18. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- 1.19. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- 1.20. Pandemias.
- Derrogação da exclusão do ponto 1.12, 1.13 e 1.14. 2.

Por derrogação do estabelecido no ponto 1.12, 1.13 e 1.14, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de:

a) Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.

Entendendo-se por ato de terrorismo uma:

Ação violenta, ameaça de violência, ou algum ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infraestrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as ações judiciais e procedimentos nos quais o Segurador alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá à Pessoa Segura provar que os mesmos estariam cobertos.

O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 50% do capital segurado por Pessoa Segura.

b) Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de

100 % do capital segurado por Pessoa Segura.

Os riscos devidos a acidentes resultantes de a) e b) são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e na condição de que:

- A Pessoa Segura n\u00e3o tome parte ativa direta ou indiretamente em tais acontecimentos,
- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e
- A pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis nesta garantia, a extensão no seu âmbito de aplicação não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioativa;
- Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativeiro das Pessoas Seguras.

2. DESPESAS DE FUNERAL

- O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura, em caso de Acidente.
- 2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

3. TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Incapacidade Permanente Total	
	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante direta ou exclusivamente de um acidente	100
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma ou de uma mão e de uma perna	100
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B) Incapacidade Permanente Parcial	
Cabeça	%
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25
Surdez total	60
Surdez completa de um ouvido	15
Síndroma pós-comocional de traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
Estenose nasal total, unilateral	4
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda total ou quase total de todos os dentes:	
- com possibilidade de prótese - sem possibilidade de prótese	10 35
Ablação completa do maxilar inferior	70

B) Incapacidade Permanente Parcial	
Cabeça	%
- Perda de substância do crânio, interessando as duas tábuas, e com um diâmetro máximo:	
- superior a 4 cm - superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm - de 2 cm	35 25 15

Membros Superiores e Espáduas	D %	E %
Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso de uma mão	60	50
Fratura não consolidada de um braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
Amputação do polegar:		
- perdendo o metacarpo - conservando o metacarpo	25 20	20 15
Amputação do indicador	15	10
Amputação do médio	8	6
Amputação do anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

Membros Inferiores	%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femoral ou perda completa do uso de um membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fratura não consolidada da coxa	45
Fratura não consolidada de uma perna	40
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
Encurtamento do membro inferior em:	
- 5 cm ou mais - 3 cm a 5 cm - 2 cm a 3 cm	20 15 10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

Raquis-Tórax	%
Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
- compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3

Raquis-Tórax	%
Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5
Abdómen	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas,sem manifestações	
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
3 7 1	10 20
clínicas	

4.CÚMULO MÁXIMO DE RISCO

O cúmulo máximo de risco do Segurador fica limitado ao valor de 6 000 000 € (seis milhões de euros) por acidente. Em caso de sinistro cujo montante ultrapasse aquele valor, far-se-á o rateio entre as pessoas seguras sinistradas no acidente.

5. COBERTURA DE ASSISTÊNCIA

Cláusula 1ª

Definições

ACIDENTE - Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

ACOMPANHANTE - Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro ou que constem na mesma reserva;

AGREGADO FAMILIAR - O cônjuge (ou equiparado) da Pessoa Segura, ou a pessoa que com ela viva em situação de união de facto, os filhos, os enteados ou adotados de qualquer dos cônjuges (ou equiparados), e ainda ascendentes, que residam no domicílio da Pessoa Segura.

APÓLICE - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

ATA ADICIONAL - Documento que titula a alteração de uma Apólice.

BENEFICIÁRIO - Corresponde sempre à Pessoa Segura.

CERTIFICADO DE SEGURO – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, Período de Validade, Garantias Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

CÔNJUGE – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a pessoa que com ela viva em situação de união de facto.

DOENÇA – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

DOMICÍLIO – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

ESTORNO - Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

PESSOA SEGURA – A(s) pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

PRÉMIO - Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

PROPOSTA – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré–contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

SEGURADOR – Entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

SINISTRO – Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

TOMADOR DO SEGURO – Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURO DE GRUPO – O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Segurado por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não

contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando as Pessoas Seguras suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 2ª

Âmbito do Contrato de Seguro

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas coberturas contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no Certificado de Seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu domicílio

para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio, quer esta tenha motivação turística ou profissional.

Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas.

O presente contrato garante, ainda, a cobertura de riscos complementares, conforme indicado nas Condições Particulares e expressas no Certificado Individual de Seguro.

Cláusula 3ª

Âmbito Territorial

Conforme destino indicado no Certificado Individual de Seguro.

Cláusula 4ª

Validade

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

Cláusula 5ª

Exclusões Gerais

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
- b) Incumprimento das Obrigações em Caso de Sinistro.
- c) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas antes da subscrição do seguro da viagem;
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de Acidentes de Trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de Acidentes de Trabalho, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de Acidentes de Trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoo-

- lémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- j) Despesas odontológicas, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- o) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura Falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- p) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- q) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- r) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- s) Despesas de medicina preventiva, incluindo vacinas ou similares, e incluindo honorários médicos;
- t) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência;
- u) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade:
- v) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.
- w) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- x) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo
- y) Transporte em aviões militares;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que

a pessoa segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo; aa) Pandemias.

Cláusula 6ª Coberturas

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao abrigo da presente cobertura, o Segurador através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, das indemnizações devidas a terceiros lesados derivadas da Responsabilidade Civil Extracontratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de atos ocorridos exclusivamente no período compreendido entre a data início e fim de viagem contratada e exclusivamente no local de destino, incluindo os trajetos de ida e regresso.

Sem prejuízo de outras exclusões previstas na apólice, ficam, ainda, excluídos desta cobertura a:

- a) Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
- b) Atividade profissional da Pessoa Segura;
- c) Danos sofridos pelos objetos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- d) Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
- e) Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
- f) Danos causados ao Tomador do Seguro e/ou à Pessoa Segura, aos respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, aos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2.º grau, bem como às pessoas que com eles vivam em economia comum e aos empregados ao seu serviço.

5.2 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal:

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro, ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;
- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, o Segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com os seus cônjuge e ascendentes e descendentes em primeiro grau.

A presente Cobertura, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

A presente Cobertura garantia no caso de intervenção cirúrgica só garante quando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresso consentimento, ou que sem o seu expresso consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir o sinistrado na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o Capital Seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.
- c) Direcionar o sinistrado para o serviço nacional de saúde local, quando o sinistro ocorra no espectro territorial de funcionamento do cartão europeu de saúde ou similar.

5.3 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL

Se em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;
- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, Segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com os seus cônjuge e ascendentes e descendentes em primeiro grau.

A presente garantia no caso de intervenção cirúrgica só garante guando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresso consentimento, ou que sem o seu expresso consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir a Pessoa Segura sinistrada na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o capital seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.
- c) Direcionar a Pessoa Segura sinistrada para o serviço nacional de saúde local.

5.4 DOENÇA PRÉ-EXISTENTE

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante até ao sublimite de capital indicado no Certificado de Seguro para Doenças Pré-existentes, os gastos respeitantes a despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, ainda que as causas se venham apurar como sendo doenças pré-existentes ao início da viagem. Contudo, a sua utilização cessa quando esteja identificado que o motivo da emergência médica que carece de tratamento é, efetivamente, doença pré-existente.

5.5 DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente no estrangeiro coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização dos prestadores de cuidados de serviços de saúde após o fim da viagem para atender às necessidades médicas do sinistrado, bem como a liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal. Não obstante, poderão ser liquidadas outras despesas médicas quando exista acordo prévio por parte dos Serviços de Assistência.

Após regresso ao domicílio por parte da Pessoa Segura e caso existam danos corporais decorrentes de um sinistro ocorrido no estrangeiro garantido pela apólice, sem que no entanto, tenha ocorrido a participação e acompanhamento por parte do Segurador no local, a Pessoa Segura, deve no prazo máximo de 8 dias após o regresso contactar o Segurador, para que este possa efetuar as diligencias necessárias, por forma a organizar uma consulta médica para enquadramento do sinistro e posterior acompanhamento.

5.6 TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
- d) Dos meios e custos do transporte para fazer regressar a pessoa segura à continuação da sua viagem.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5.7 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem e no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao seu domicílio até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5.8 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR

Quando existam casos em que a Pessoa Segura figue paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 (quinze) dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

5.9 ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, bem como de descendentes e menores, acompanhantes na viagem segura e que se encontrem já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, incluem o reembolso das despesas de alojamento assim como as de alimentação, mantendo-se o limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.10 BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. O limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

5.11 PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si, por uma pessoa e acompanhantes descendentes e menores ao seu encargo que a fiquem a acompanhar, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.12 TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e não tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso dos acompanhantes até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.13 ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país onde se encontra ou que aí não tenham sucedâneos, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.14 ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.15 ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

Em caso de roubo ou extravio de bagagens, valores monetários, ou meios de pagamento eletrónico, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, procederá à entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

5.16 ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, nomeadamente aquisição de artigos de primeira necessidade (vestuário, higiene ou medicamentos de uso habitual), até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro e desde que esse atraso seja superior a 24 (vinte e quatro) horas.

É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas/recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição dos bens, bem como do comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

5.17 DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS

Ficam abrangidas as despesas de tramitação e obtenção de documentos, devidamente justificadas, ocasionadas por substituição, que a Pessoa Segura tenha de realizar pela perda ou roubo de cartões de crédito, cheques bancários, de viagem, de gasolina, bilhetes de transporte, passaporte ou vistos, que ocorram durante a viagem e estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Ficam excluídos quaisquer prejuízos derivados do sinistro e consequente utilização indevida por terceiros.

5.18 ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA

Ficam incluídas as despesas de abertura e reparação devidamente justificadas, de cofres e caixas de segurança, reservados num hotel, ocasionados pela perda da chave, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de seguro.

5.19 ENCARGO COM CRIANÇAS OU PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

No caso de hospitalização da Pessoa Segura, quando esta estiver acompanhada de seus filhos menores de 16 anos ou portadores de deficiência ou incapacidade (sem limite de idade) e não esteja acompanhada do cônjuge, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, o acompanhamento do(s) mesmo(s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar no país de origem que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio habitual, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

5.20 ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada ou estiver incapacitada de conduzir em consequência de doença, acidente ou morte e quando nenhum dos restantes ocupantes a puder substituir, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao domicílio ou até ao local de destino inicialmente previsto e até ao limite do capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, o alojamento, transporte, alimentação e honorários. Todas as despesas referentes ao veículo são da responsabilidade da Pessoa Segura, nomeadamente despesas de combustível, portagens ou quaisquer outras análogas, não podendo ser exigidas quaisquer indemnizações ao Segurador.

5.21 BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA

Em caso de perda ou desaparecimento da Pessoa Segura, ocorrido durante uma viagem organizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e utilizará todos os meios humanos, de correspondentes e técnicos para localizar e resgatar a Pessoa Segura, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Fica excluído desta garantia a busca e resgate em montanha, mar e/ou deserto.

5.22 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador, através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente contrato, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.23 REGRESSO ANTECIPADO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

Se, no decurso da viagem falecer um familiar direto em primeiro grau, quer na linha reta, quer na linha colateral, da Pessoa Segura ou cônjuge e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir antecipar o regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, em classe turística se for de avião e em classe executiva se for de comboio, até ao local do enterro, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.24 DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE

Em caso de sequestro da Pessoa Segura em meio de transporte onde esteja a viajar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, pagará, mediante acordo prévio, os gastos justificados para o prosseguimento da viagem, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

5.25 ATRASO NO VOO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 (doze) horas, bem como quando atraso na partida do avião implique mais de 4 horas de espera em período noturno entre 22:00 locais e as 08:00 locais do dia seguinte.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade seja imputada à Companhia Aérea por quaisquer problemas operacionais, nomeadamente avarias, falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

5.26 PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por

avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

5.27 CONSULTA MÉDICA ON-LINE

Os Serviços de assistência disponibilizam uma consulta médica on-line através de vídeo chamada para apoio à pessoa segura no decorrer da viagem segura.

5.28 ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO

Através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, a Pessoa Segura poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador no decorrer da viagem segura.

5.29 APOIO PSICOLÓGICO

Mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

5.30 DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, até ao limite indicado no Certificado de Seguro, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estância ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da estância.

5.31 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ENCERRAMENTO DA ESTÂNCIA DEVIDO A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS

Considera-se motivos meteorológicos os eventos imprevistos de carácter natural que impeçam a abertura da Estância ao público.

Caso a Pessoa Segura fique impossibilitada da prática de desportos de inverno, por motivo de encerramento da Estância, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso do valor diário do Forfait pelos dias que a Estância se mantiver encerrada no máximo de 3 dias, até ao limite contratado e indicado no Certificado de Seguro.

O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do forfait dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

A recolha desta informação é suportada pela confirmação oficial, por escrito, da Estância, cumprindo à Pessoa Segura a comunicação imediata, via telefone e no próprio dia do evento. Caso não sejam cumpridos os presentes requisitos, o Segurador roga-se o direito de recusar a regularização do sinistro.

Esta garantia apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem.

5.32 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA DE NEVE

O Segurador através dos serviços de assistência garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis da viagem adquirida ao tomador do seguro nas seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja a inferior a 25 % do domínio total disponível para a prática de desportos de Inverno e o Agente de Viagens da Pessoa Segura não tenha conseguido disponibilizar opção alternativa idêntica ou similar ao pacote inicialmente adquirido.
- b) A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da Estância de SKI.

A presente cobertura só poderá ser acionada cumpridos os seguintes requisitos:

- a) A Estância esteja oficialmente em funcionamento.
- b) O motivo do cancelamento de viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15º dia e o 7º dia antes da data da partida.

5.33 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ACIDENTE QUE IMPEÇA A PRÁTICA DE DESPORTOS DE NEVE

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor dos dias de forfait não usufruídos, em caso de acidente com a pessoa segura que a impeça da prática de desportos de neve.

O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do forfait dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos. Esta Cobertura apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução cor-

respondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem.

5.34 ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

- a) Artigos de vestuário,
- b) Calçado,
- c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),
- d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

Parágrafo único:

Os capitais constantes na presente garantia não são cumulativos com os capitais constantes na garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem, pelo que, sempre que contratada a garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem serão considerados os capitais seguros dessa garantia e qualquer sinistro ocorrido e participado será regularizado ao abrigo dessa garantia.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do roubo ou extravio da sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente cobertura garantia.

- a) No caso de transporte aéreo, a pessoa segura tem que apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O segurador indemnizará a pessoa segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.
- b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira. Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.
- c) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Valor de indemnização: Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões Relativas:

Ficam expressamente excluídas da presente garantia, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;
- Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/ hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Instrumentos musicais;
- o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

5.35 FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

- a) Artigos de vestuário,
- b) Calcado,
- c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),
- d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do furto, roubo, extravio ou danos na sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Furto da bagagem

- a) Considera-se furto da bagagem, a apropriação ilegítima da bagagem sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que a mesma se encontre à guarda da empresa transportadora ou em estabelecimento de alojamento turístico contratado pelo Tomador de Seguro, enquanto a Pessoa Segura aí se encontrar alojada.
- b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

3. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente garantia.

- a) No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem que apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.
- b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.

- Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.
- c) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente alínea, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

4. Danos em Bagagem

- 1. Consideram-se Danos em Bagagem, exclusivamente mala ou saco de viagem, tendo por causa um sinistro súbito e acidental ocorrido enquanto a bagagem se encontre ao cuidado da empresa transportadora, os danos que tornem impossível a continuação da sua utilização pela Pessoa Segura.
- 2. Cumpre à Pessoa Segura reclamar diretamente junto da empresa transportadora, os danos na mala ou saco de viagem à guarda desta.
- 3. O Segurador, através dos serviços de assistência, após enquadramento do sinistro, indemniza o valor da mala ou saco de viagem sinistrado, apenas quando, o transportador não o indemnize ou quando a pessoa segura não obtenha resposta da empresa transportadora no prazo de 4 meses a contar da data da reclamação ao transportador.

Valor de indemnização:

Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões Relativas:

Ficam expressamente excluídas da presente garantia, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;

- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;
- I) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/ hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Instrumentos musicais;
- o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

5.36 ROUBO DE BAGAGEM - EQUIPAMENTO ELETRÓNICO PORTÁTIL (PC E LAPTOP)

Equipamento eletrónico portátil: Equipamento propriedade da pessoa segura ou da empresa através da qual a Pessoa Segura faz a viagem, e que abrange exclusivamente Computador Portátil ou Laptop e respetiva mala de transporte, devidamente identificado no Certificado de Seguro.

- a) O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro do roubo do equipamento eletrónico enquanto o mesmo estiver acompanhada pela Pessoa Segura exclusivamente quando existir roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura, considerando-se como tal, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.
- b) O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do roubo do equipamento eletrónico seguro enquanto o mesmo estiver devidamente acondicionado no alojamento, desde que existam vestígios claros de arrobamento.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

Exclusões Relativas:

Ficam expressamente excluídas da presente garantia, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência, intimidação das pessoas ou sem força sobre as coisas;
- Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Máquinas fotográficas, telemóveis, Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura sejam diferentes daqueles que constam nas Condições Particulares.

5.37 PERDA, ROUBO, QUEBRA DE EQUIPAMENTO ALUGADO

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso dos custos suportados pela pessoa segura em caso de perda, roubo ou quebra de equipamento de alugado.

- a) Em caso de perda, fica a cargo da Pessoa Segura uma franquia de 150,00 € (cento e cinquenta euros);
- b) Em caso de roubo a Pessoa Segura deverá fazer participação nas autoridades nas 24 horas subsequentes á ocorrência;
- c) Em caso de quebra do equipamento, a Pessoa Segura deverá fazer prova com fotografia e documento de indemnização liquidada à empresa de aluguer de equipamento danificado.

Cláusula 7ª Sub-Rogação

Liberty sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, a Liberty continuará sub-rogada nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com a Liberty, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, a Liberty terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo da Liberty.

Cláusula 8ª

Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar à Liberty, através dos Serviços de Assistência, deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha direito à indemnização, documento comprovativo da participação efetuada às autoridades policiais do local da ocorrência.





ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO	
CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS DO CONTRATO	
CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL	8
CLÁUSULA 5.º - EXCLUSÕES	8
CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 6.ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 7.ª – ALTERAÇÕES AO CONTRATO	10
CAPÍTULO III – CESSAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 8.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 9.ª – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	11
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	11
CLÁUSULA 10.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO	11
CLÁUSULA 11.ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 12.ª – ESTORNO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 13.ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	13
CLÁUSULA 14.ª – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DI	ISTÂNCIA13
CLÁUSULA 15.ª – CONDIÇÕES DE ADESÃO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓ ELECTRÓNICA	
CLÁUSULA 16.ª – OBRIGAÇÕES DAS PARTES	
CLÁUSULA 17.ª – VALOR SEGURO	14
CLÁUSULA 18.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS	14
CLÁUSULA 19.ª – SUB-ROGAÇÃO	15
CLÁUSULA 20.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	15
CLÁUSULA 21.ª – LEI APLICÁVEL	15
CLÁUSULA 22.ª – ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE	
CLÁUSULA 23.ª – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	



CONDIÇOES ESPECIAIS	17
CLÁUSULA PRELIMINAR	17
CE-01. PVFM BASE	17
CE-02. PVFM TOP	24
CE-03. DESPESAS MÉDICAS VIP	32
CE-04. PROTEÇÃO COVID-19 BASE	38
CE-05. PROTEÇÃO COVID-19 VIP	45
CE-06. PROTEÇÃO COVID-19 OT	52
CE-07. CIV A	59
CE-08. CIV A+	68
CE-09. CIV B	76
CE-10. CIVB+	84
CE-11. CIV C	92
CE-12. CIV C+	
CE-13. CIV D	108
CE-14. CIV D+	-
CE-15. CAG	
CE-16. RNA MEDICAL	
CE-17. ATIVIDADES DE AVENTURA	
CE-18. SEGURO CRUZEIROS	
CE-19. SEGURO CRUZEIROS VIP	
CE-20. COM	
CE-21. CST	
CE-22. RENT-A-CAR	
CE-23. EQUIPAMENTO DESPORTIVO	
CE-24. PROTEÇÃO COVID-19 PORTUGAL CONTINENTAL	
CE-25. PROTEÇÃO COVID-19 INTERNAMENTO HOSPITALAR	158
CE-26 PROTECÃO COVID-19 ESSENCIAI	164



CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a RNA Seguros, S.A. com sede na Alameda Fernão Lopes, 16, 6°, Miraflores – 1495-190 – Algés, número de pessoa coletiva 513 259 120 e adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante, bem como pelas respetivas atas adicionais.

As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou coberturas além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares e expressas no certificado de seguro.

Este contrato de seguro regula-se pelo Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril, bem como pelas normas correspondentes da lei comercial e da lei civil.

O presente contrato é celebrado livremente e de boa-fé, regendo-se pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura, grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.



Doença – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – A(s) pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré–contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Seguro de grupo – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

Seguro de grupo contributivo – Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.



Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador do seguro – Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas.

O presente contrato garante, ainda, a cobertura de riscos complementares, conforme indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS DO CONTRATO

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documentalmente e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

a) Cobertura Base da Apólice

1. Assistência em Viagem

A RNA Seguros, através dos seus serviços, disponibilizará um contacto telefónico, 24 horas por dia, informações sobre as garantias do produto e o seu funcionamento administrativo e apoio ao viajante.

2. Cancelamento Antecipado da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, exclusivamente antes do seu início, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite de capital contratado e indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado Individual de Seguro.



No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- 1) Falecimento, no país do domicílio da pessoa segura, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau.
- 2) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, no país do domicílio, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros, eventualmente previstos na apólice para uma mesma situação.

b) Coberturas Complementares:

Desde que contratadas e expressas nas condições particulares e indicadas no respetivo certificado de seguro, a RNA SEGUROS garante uma prestação ou um serviço, em consequência de sinistro coberto pelas seguintes Condições Especiais:

- i. CE-01. PVFM BASE
- ii. CE-02. PVFM TOP
- iii. CE-03. DESPESAS MÉDICAS VIP
- iv. CE-04. PROTEÇÃO COVID-19 BASE
- v. CE-05. PROTEÇÃO COVID-19 VIP
- vi. CE-06. PROTEÇÃO COVID-19 OT
- vii. CE-07. CIV A
- viii. CE-08. CIV A+
 - ix. CE-09. CIV B
 - x. CE-10. CIVB+
- xi. CE-11. CIV C
- xii. CE-12. CIV C+
- xiii. CE-13. CIV D



- xiv. CE-14. CIV D+
- xv. CE-15. CAG
- xvi. CE-16. RNA MEDICAL
- xvii. CE-17. ATIVIDADES DE AVENTURA
- xviii. CE-18. SEGURO CRUZEIROS
 - xix. CE-19. SEGURO CRUZEIROS VIP
 - xx. CE-20. CANCELAMENTO POR OUTROS MOTIVOS
 - xxi. CE-21. CANCELAMENTO DE SERVIÇOS TÚRISTICOS
- xxii. CE-22. RENT-A-CAR
- xxiii. CE-23. EQUIPAMENTO DESPORTIVO
- xxiv. CE-24. PROTEÇÃO COVID-19 PORTUGAL CONTINENTAL
- xxv. CE-25. PROTEÇÃO COVID-19 INTERNAMENTO

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 5.º - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro.
- e) Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos



treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados, motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- I) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do segurador, através dos serviços de assistência;
- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- v) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- w) Transporte em aviões militares;
- x) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- y) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- z) Pandemias, exceto covid-19 quando contratada a respetiva Condição Especial.



CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA 6.ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
- 4) Sendo uma apólice de Seguro de grupo contributivo, com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 7.ª – ALTERAÇÕES AO CONTRATO

Pelo Segurador

Qualquer alteração de coberturas, capitais, franquias, copagamentos e prémios, para vigorar na anuidade seguinte, deverá ser comunicada pelo Segurador, ao Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento do contrato.

O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da receção, para aceitar ou recusar a proposta. Terminado o prazo, considera-se aprovada a alteração proposta caso venha a ser pago o prémio correspondente à anuidade Subsequente ou à primeira fração desta. Não sendo aceite a proposta pelo Tomador do Seguro, o contrato deverá ter-se por denunciado pelo Segurador, para o termo da anuidade em curso.

CAPÍTULO III – CESSAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 8.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- 2) A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
- 3) A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.



4) Os certificados de seguro emitidos para viagens em data posterior à resolução do contrato terão obrigatoriamente de ser emitidos pelo Segurador no último mês de vigência do referido contrato e liquidados pelo Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 9.ª - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1) O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2) O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- 3) Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 4) Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 5) O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam 2 anos após a celebração do contrato ou da inclusão da Pessoa Segura, conforme aplicável, salvo se houver dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 10.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1) Compete ao Tomador do Seguro comunicar as circunstâncias que agravem o risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
- 2) Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:
- a) Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento. Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;
- b) Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento.
- 3) Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
- a) Cobre o risco se o agravamento tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias referido no ponto 1., exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se



- demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as caraterísticas resultantes desse agravamento;
- c) Recusará a cobertura se o Tomador do Seguro tiver agido com dolo ou com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

CLÁUSULA 11.ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1) O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato.
- 2) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 3) Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
- 4) Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
- 5) A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- 6) A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 7) A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
- 8) Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 12.ª – ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

1) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;



2) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

CLÁUSULA 13.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá ser efetuada pelo Segurador, mediante aviso ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da renovação do contrato.

CLÁUSULA 14.º – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA

Nos contratos celebrados à distância, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data de receção da apólice.

CLÁUSULA 15.ª – CONDIÇÕES DE ADESÃO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE POR VIA ELECTRÓNICA

- 1) Ao aderir à entrega da documentação da apólice por via eletrónica, o Tomador do Seguro aceita receber a documentação da apólice, em suporte eletrónico, no endereço de correio eletrónico indicado no ato da adesão ou via plataforma digital, ficando informado de que a referida documentação não lhe será enviada em suporte papel.
- a) Para este efeito consideram-se documentação da apólice, as respetivas condições particulares, o certificado de seguro bem como os avisos para pagamento do prémio, ficando convencionado entre as partes que a documentação da apólice enviada por via eletrónica tem o mesmo valor que teria em suporte papel, nomeadamente no que respeita às consequências da falta de pagamento dos prémios.
- b) A adesão não implica qualquer custo para o Tomador do Seguro.
- c) O Tomador do Seguro compromete-se a zelar pelo bom e regular funcionamento da sua caixa de correio eletrónico e comunicar por escrito ao Segurador qualquer alteração, irregularidade ou falha relacionada com a mesma. Obriga-se ainda, a manter, na sua caixa de correio eletrónico, espaço disponível para receber a documentação.
- d) O Segurador não será responsável por prejuízos sofridos pelo tomador e/ou por terceiros, em virtude de quaisquer atrasos, interrupções, erros ou suspensões de comunicações que tenham origem em fatores fora do seu controlo, nomeadamente, quaisquer deficiências ou falhas provocadas pela rede de comunicações ou serviços de comunicações prestados por terceiros, pelo sistema informático, pelos modems, pelo software de ligação ou eventuais vírus informáticos.
- e) O Tomador do Seguro aceita e reconhece que a transmissão dos seus dados ocorre em rede aberta a Internet pelo que está consciente de que os seus dados podem ser vistos e utilizados por terceiros não autorizados.
- f) O Tomador do Seguro assume total responsabilidade pela veracidade, exatidão, vigência e autenticidade dos dados fornecidos aquando da adesão, declarando expressamente ter poderes para escolher ou alterar o processo de entrega da documentação da apólice.



Caso o Tomador do Seguro pretenda alterar a forma de entrega da documentação da apólice, passando a entrega da documentação a processar-se em suporte papel, **deverá efetuar o pedido por escrito ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretende que a alteração produza efeitos**. Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, as presentes condições de adesão não alteram ou derrogam qualquer disposição das condições aplicáveis à apólice.

CLÁUSULA 16.ª - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 1) Em caso de sinistro
- 1.1 Obrigações do Segurador
- a) Pagar as indemnizações até ao 30° dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
- b)Informar a pessoa segura, no momento do pedido de assistência, de toda a documentação necessária ao suporte ao sinistro reclamado.

1.2 Obrigações da Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste Contrato, a Pessoa Segura e/ou Tomador de Seguro, obrigam-se a:

- a) Contactar os Serviços de Assistência através do número de telefone indicado no certificado de seguro, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do ano
- b) Receber as orientações dos Serviços do Segurador.
- c) Caso haja lugar a pedidos de reembolsos por acontecimentos enquadráveis no presente Contrato, a Pessoa Segura deverá apresentar a documentação solicitada pelos serviços de Assistência e prestar ainda todos os demais esclarecimentos entendidos como necessários por parte do Segurador.

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura.

CLÁUSULA 17.ª – VALOR SEGURO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- a) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas.

CLÁUSULA 18.ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1) O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.



- a) Na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por idêntico período, a omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das mesmas.
- b) No caso previsto no número anterior, depois de realizadas as prestações indemnizatórias devidas pelo sinistro, o Segurador fica sub-rogado no exercício do direito de reembolso dos beneficiários, satisfazendo a posteriori os seus créditos junto de outras entidades que garantam o mesmo risco para o mesmo período.

CLÁUSULA 19.ª – SUB-ROGAÇÃO

- 1) O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador do Seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- a) O Tomador do Seguro responderá por perdas e danos resultantes de qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 20.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1) As comunicações e notificações do Tomador do Seguro previstas no contrato consideramse válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
- a) Todavia, a alteração de morada do Tomador do Seguro deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
- b) As comunicações ou notificações do Segurador previstas no contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante do contrato, ou, entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 21.ª – LEI APLICÁVEL

- 1) A lei aplicável ao presente contrato é a Portuguesa.
- a) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- b) Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato junto da Gestão de Reclamações da RNA Seguros, bem como ao Provedor, quando assim seja aplicável, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- c) Os contactos e procedimentos respeitantes à apresentação de reclamações constam do site da RNA Seguros, www.rnaseguros.pt.



CLÁUSULA 22.ª – ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

- 1) Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
- a) O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CLÁUSULA 23.ª – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A RNA Seguros procederá ao tratamento dos dados do Segurado de acordo com a legislação vigente em matéria de Proteção de Dados Pessoais, na qualidade de Entidade Responsável pelo Tratamento. Todos os dados pessoais tratados no âmbito dos canais da RNA Seguros destinam-se exclusivamente à prestação dos serviços contratados pelos Clientes, portanto, à execução do relacionamento contratual.

O fundamento de legitimidade das operações de tratamento de dados realizadas pela RNA Seguros erradica na execução do contrato de seguro, podendo existir situações em que o fundamento é o consentimento ou o cumprimento de uma obrigação legal.

Os dados pessoais são tratados pela RNA Seguros de acordo com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da Proteção de Dados, nomeadamente: Princípio da Licitude, Princípio da Transparência, Princípio da Finalidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Integridade e da Confidencialidade.

Os titulares dos dados pessoais podem exercer, em qualquer momento, os seus direitos de: acesso, retificação, apagamento, portabilidade, limitação ou oposição ao tratamento, nos termos e com as limitações previstas nas normas aplicáveis. Este pedido deve ser dirigido ao Encarregado de Proteção de Dados:

Encarregado.protecao.dados@rnaseguros.com

Para mais informações, deverá ser consultada a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais constantes do sítio da Internet da RNA Seguros: www.rnaseguros.pt



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato e respetivos Certificados Individuais de Seguro em poder das Pessoas Seguras, regendo-se as mesmas pelas respetivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

CE-01. PVFM BASE

SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.a - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais – Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Falta de conformidade – O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.



Caso os montantes recuperados sejam devolvidos em crédito, o Segurador compromete-se a reembolsá-los, de igual modo, constituindo-se credor desta verba, a liquidar em 180 dias pelo Tomador de Seguro, nos termos definidos nos pontos 8, 9 e 10, da Cláusula 7.ª.

Início da cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem – O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Motivos de força maior – Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo— incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador – RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.



Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem organizada – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.º - GARANTIA DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e



excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

CLÁUSULA 5.ª - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR FALTA DE CONFORMIDADE

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excecionais que originem uma falta de conformidade.

CLÁUSULA 6.ª - GARANTIA DE ALOJAMENTO ADICIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite do capital contratado e expresso no certificado individual de seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, se por força de circunstâncias inevitáveis e excecionais, ou motivos de força maior, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino

- 1. O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura:
 - a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
 - b) Esteja grávida;
 - c) Seja criança não acompanhada;
 - d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;
- 2. Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

- 1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afetem as garantias das Cláusulas 5.ª, 6.ª e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4.ª.
- 2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.
- 3) Para efeitos da garantia da Cláusula 4.ª, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.
- 4) Para efeitos da garantia da Cláusula 6.ª, a Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.
- 5) Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.



- 6) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.
- 7) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.
- 8) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento confira reembolso total ou parcial, e tenham sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar que o prestador dos serviços turísticos faliu antes de cumprir com a sua obrigação de reembolsar.
- 9) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, não confira reembolso total ou parcial, e tenham, ainda assim, sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar impossibilidade de utilização desses mesmos créditos.
- 10) A obrigação de devolução referida nos pontos 8 e 9 é suportada por declaração de dívida assinada por quem obriga o Tomador de Seguro, constitutiva de título executivo.

CLÁUSULA 8.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 7.ª Obrigações em Caso de Sinistro.
- b) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
- c) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excecionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.
- d) Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.
- e) Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.



- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
- h) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- i) Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.
- j) Transporte em aviões militares.
- k) Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS Organização Mundial de Saúde.
- I) Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção "Conselhos aos Viajantes".
- m) A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.
- n) Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.
- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 7.ª Nº 8.
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no nº2 da Cláusula 6.ª, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
- r) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:
 - a) Doença Coronavírus (COVID19);
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);



- c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;
- d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.

CLÁUSULA 9.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos nºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos nºs 5 e 6 do Artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos nºs 3 a 7 do Art.º 30º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará subrogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigar-se-ão a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.



CE-02. PVFM TOP

SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais – Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Falta de conformidade – O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Caso os montantes recuperados sejam devolvidos em crédito, o Segurador compromete-se a reembolsá-los, de igual modo, constituindo-se credor desta verba, a liquidar em 180 dias pelo Tomador de Seguro, nos termos definidos nos pontos 9, 10 e 11, da Cláusula 8.ª.

Início da cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem – O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Motivos de força maior – Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente



quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo— incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador – RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos — Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.



Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem organizada – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.º - GARANTIA DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

CLÁUSULA 5.ª - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR FALTA DE CONFORMIDADE

- 1) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excecionais que originem uma falta de conformidade.
- 2) A indemnização prevista no ponto 1 não pode ser, em circunstância alguma, cumulativa com a referida no ponto 1.1 da Cláusula 6.ª.



CLÁUSULA 6.ª - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR PERTURBAÇÃO DE VIAGEM

- 1) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excecionais ou motivos de força maior que obriguem a Pessoa Segura a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização por serviços não usufruídos.
- 1.1.Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado pela ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, e estritamente apenas para o período de tempo em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.
 - Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excecionais de segurança.
- 1.2.Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte quando, devido a ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, o sinistrado fique impossibilitado de regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista. Ao montante a pagar pelo Segurador serão deduzidos quaisquer valores que tenham sido devolvidos ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos, relativamente aos serviços inicialmente contratados.
 - Para efeitos da presente cláusula, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados.
- 2) A indemnização prevista nesta cláusula não pode, em circunstância alguma, ser cumulativa com a referida na Cláusula 4.^a.

CLÁUSULA 7.ª - GARANTIA DE ALOJAMENTO ADICIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO

- 1) Em caso de esgotamento do capital disponível no que respeita à garantia prevista na Cláusula 6.ª, e se, por força de circunstâncias inevitáveis e excecionais, ou motivos de força maior, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante ainda o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite contratado e estabelecido no certificado individual de Seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.
- 2) O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura
 - a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
 - b) Esteja grávida;
 - c) Seja criança não acompanhada;
 - d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;



3) Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

CLÁUSULA 8.ª - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

- 1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afetem as garantias das Cláusulas 5.ª, 6.ª e 7.ª e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4 ª
- 2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.
- 3) Para efeitos da garantia da Cláusula 4.ª, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.
- 4) Para efeitos da garantia da Cláusula 7.ª, a Pessoa Segura sinistrada deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurador através dos Serviços de Assistência, e ou pelo Tomador do Seguro.
- 5) Para efeitos da garantia da Cláusula 6.ª, a Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.
- 6) Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.
- 7) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.
- 8) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.
- 9) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento confira reembolso total ou parcial, e tenham sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar que o prestador dos serviços turísticos faliu antes de cumprir com a sua obrigação de reembolsar.
- 10) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento não confira reembolso total ou parcial, e tenham, ainda assim, sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao



Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar impossibilidade de utilização desses mesmos créditos.

11) A obrigação de devolução referida nos pontos 9 e 10 é suportada por declaração de dívida assinada por quem obriga o Tomador de Seguro, constitutiva de título executivo.

CLÁUSULA 9.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 8.ª Obrigações em Caso de Sinistro.
- b) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excecionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
- c) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excecionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.
- d) Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.
- e) Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- i) Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.
- j) Transporte em aviões militares.
- k) Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal



- evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS Organização Mundial de Saúde.
- I) Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção "Conselhos aos Viajantes".
- m) A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.
- n) Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.
- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 8.ª Nº 9
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no nº 2 da Cláusula 7.ª, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
- r) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:
 - a) Doença Coronavírus (COVID19);
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);
 - c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;
 - d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.

CLÁUSULA 10.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos nºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos nºs 5 e 6 do Artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos nºs 3 a 7 do Art.º 30º.



Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará subrogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigar-se-ão a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.



CE-03. DESPESAS MÉDICAS VIP

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.



Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré–contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Tomador do seguro – Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO SEGURO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser direcionadas, quando coordenadas pelo Segurador, sempre que possível para o serviço nacional de saúde do País de destino da viagem, quando o País de destino da Viagem seja aderente à figura do cartão europeu de saúde.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser efetuadas nos serviços clínicos do Hotel em que Pessoa Segura está alojada, para uma primeira triagem a tratamentos de primeiros socorros. Na sua falha ou resposta não atempada à situação clínica que se apresente, o Segurador coordenará a adequada resposta.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso



das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documentalmente e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

1. DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

a) Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período indicado no certificado de seguro, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado certificado de seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Pagamento de muletas.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documentalmente e previamente aceites pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência.

Em caso de intervenção cirúrgica em Portugal ou no estrangeiro apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio.

A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por



um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.

- e) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- f) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- g) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- h) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre:
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do



- segurador, através dos serviços de assistência;
- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- v) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- w) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- x) Transporte em aviões militares;
- y) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- aa) Pandemias.

CLÁUSULA 6.ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
- 4) Sendo uma apólice aberta por aderentes com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 17.ª – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- 1) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas;



2) Sempre que a causa do sinistro seja considerada como Covid-19, a responsabilidade máxima do segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 250.000 euros (duzentos e cinquenta mil euros) por ano civil, com um sublimite de 100.000 euros (cem mil euros) por Pessoa Segura na mesma viagem, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual, por ordem de participação e até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as apólices em carteira no segurador.



CE-04. PROTEÇÃO COVID-19 BASE

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.a - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.



Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:



- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge, iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura.
- b. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- c. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- d. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.
- e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea c), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizandose ainda pelas despesas de estadia, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.



- g. Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Seguras e encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.
- h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- i. Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.
- j. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- k. Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível
 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- m. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras



deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM
1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.



- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª - APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS



1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro	
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Indicado no certificado Seguro	
b. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Indicado no certificado Seguro	
c. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	Indicado no certificado Seguro	
d. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Indicado no certificado Seguro	
e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Indicado no certificado Seguro	
f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Indicado no certificado Seguro	
g. Envio Urgente de Medicamentos	Indicado no certificado Seguro	
h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Indicado no certificado Seguro	
i. Encargo com Crianças	Indicado no certificado Seguro	
j. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais	Indicado no certificado Seguro	
próxima caso		
k. Consulta médica on-line	Ilimitado	
I. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado	
m. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado	

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.



CE-05. PROTEÇÃO COVID-19 VIP

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.a - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.



Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:



- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge, iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.
- b. Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.
- c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.
- d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- e. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao quádruplo do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar,



- até ao quádruplo do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.
- g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao quádruplo do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- i. Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.
- j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- k. Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.
- I. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
 - a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;



- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- m. Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- n. Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- o. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;



- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos
 originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO



O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro		
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Indicado no certificado Seguro		
b. Interrupção de Viagem	Indicado no certificado Seguro		
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país	E00.00€		
de destino ou de trânsito	500,00€		
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Indicado no certificado Seguro		
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	Indicado no certificado Seguro		
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Indicado no certificado Seguro		
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Indicado no certificado Seguro		
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Indicado no certificado Seguro		
i. Envio Urgente de Medicamentos	Indicado no certificado Seguro		
j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Indicado no certificado Seguro		
k. Encargo com Crianças	Indicado no certificado Seguro		
I. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais	Indicado no certificado Seguro		
próxima caso			
m. Consulta médica on-line	Ilimitado		
n. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado		
o. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado		

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.



CE-06. PROTEÇÃO COVID-19 OT

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.



Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:



- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge, iii) pessoa que com ela viva e união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.
- b. Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.
- c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.
- d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- e. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao dobro



- do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.
- g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizandose ainda pelas despesas de estadia, até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- i. Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Seguras e encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.
- j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- k. Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.
- I. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
 - a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
 - b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;



- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
 Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- m. Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- n. Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- o. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;



- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos



que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

		Seguros:

Coberturas	Capital Seguro	
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Indicado no certificado Seguro	
b. Interrupção de Viagem	Indicado no certificado Seguro	
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país	500,006	
de destino ou de trânsito	500,00€	
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Indicado no certificado Seguro	
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	Indicado no certificado Seguro	
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Indicado no certificado Seguro	
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Indicado no certificado Seguro	
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Indicado no certificado Seguro	
i. Envio Urgente de Medicamentos	Indicado no certificado Seguro	
j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Indicado no certificado Seguro	
k. Encargo com Crianças	Indicado no certificado Seguro	
I. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais	To discale to a contification of Comme	
próxima caso	Indicado no certificado Seguro	
m. Consulta médica on-line	Ilimitado	
n. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado	
o. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado	

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.



CE-07. CIV A

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM – "CIV A"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que



atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

- a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:
- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:



- a. Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
- b. Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.
- v. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
 - iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
 - iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
 - v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
 - vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o



- prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
 - xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
 - xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde



que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.

- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
 - iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).



- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
 - iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
 - iv. Convocado para transplante de órgão.
 - v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
 - vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.
- c) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;



- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- I) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CLÁUSULA 6.ª – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.



- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
- 4) Sendo uma apólice aberta por aderentes com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro



CE-08, CIV A+

CONDIÇÃO ESPECIAL - CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM - "CIV A+"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.



Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador - RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

- a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:



- a. Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
- b. Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.
- v. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1^a grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha



- tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
 - ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
 - x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
 - xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.



- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- i. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- ii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- iii. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
 - b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou



- descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.
- c) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;



- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- I) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-09. CIV B

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM – "CIV B"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que



atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

- 1) Cancelamento Antecipado de Viagem
- O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:
- a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1ª e 2ª grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;



- b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.
- v. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- 2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago



- a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo



seu veterinário.

- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

3) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.



- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- I) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos



treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-10. CIVB+

CONDIÇÃO ESPECIAL - CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM - "CIV B+"

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que



atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1ª e 2ª grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;



- b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.
- v. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- 2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.



- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
 - ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
 - x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
 - xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início



- da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

3) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
 - b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
- Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital



público.

- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté



e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-11. CIV C

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM – "CIV C"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que



atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

- 1) Cancelamento Antecipado de Viagem
- O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1ª e 2ª grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
 - b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado



por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

v. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- 2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses



- subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim



- da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

3) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.



- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

Doenças Pré-existentes

São consideradas como Doenças Graves, as doenças Pré-existentes e sem evolução negativa na pessoa segura.

Para este efeito, deverá a Pessoa Segura apresentar relatório emitido pelo médico assistente que ateste a estabilização da doença que origina o sinistro aquando da última monitorização efetuada, devidamente acompanhado dos exames auxiliares de diagnóstico que permitiram tal conclusão. A última monitorização tem que ter sido realizada no período então prescrito pelo médico assistente, ou nos 6 meses anteriores à data da reserva, pelo que a Pessoa Segura deverá apresentar, igualmente, tal prescrição.

Para que a doença pré-existente possa ser considerada, torna-se inevitável que a mesma se agudize de tal forma que ponha em causa a vida, que tenha pelo menos 1 (um) dia de internamento hospitalar, que prejudique os membros locomotores não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios ou que impossibilite a utilização do meio de transporte inicialmente previsto para a viagem.

O relatório médico apresentado pela Pessoa Segura para participação do sinistro será sempre confirmado através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.



- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes, salvo as contratualmente garantidas na Cláusula 3.ª N.º 3 Doenças Pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- I) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-12. CIV C+

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM – "CIV C+"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que



atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

- a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1ª e 2ª grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
 - b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado



por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

v. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses



- subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
 - xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
 - xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
 - xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim



- da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando



- considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

Doenças Pré-existentes

São consideradas como Doenças Graves, as doenças Pré-existentes e sem evolução negativa na pessoa segura.

Para este efeito, deverá a Pessoa Segura apresentar relatório emitido pelo médico assistente que ateste a estabilização da doença que origina o sinistro aquando da última monitorização efetuada, devidamente acompanhado dos exames auxiliares de diagnóstico que permitiram tal conclusão. A última monitorização tem que ter sido realizada no período então prescrito pelo médico assistente, ou nos 6 meses anteriores à data da reserva, pelo que a Pessoa Segura deverá apresentar, igualmente, tal prescrição.

Para que a doença pré-existente possa ser considerada, torna-se inevitável que a mesma se agudize de tal forma que ponha em causa a vida, que tenha pelo menos 1 (um) dia de internamento hospitalar, que prejudique os membros locomotores não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios ou que impossibilite a utilização do meio de transporte inicialmente previsto para a viagem.

O relatório médico apresentado pela Pessoa Segura para participação do sinistro será sempre confirmado através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes, salvo as contratualmente garantidas na Cláusula 3.ª N.º 3 -



Doenças Pré-existentes;

- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- I) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-13. CIV D

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM – "CIV D"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.a - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acidente Grave – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, que provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença Grave – Qualquer alteração do estado de saúde que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de



estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.



Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS

- 1) Cancelamento Antecipado de Viagem
- O Segurador, através dos serviços de assistência garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos na presente clausula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em caso de Morte, Acidente ou Doença:
 - i. Ficam garantidas pela presente garantia, tendo como prova o envio de atestado médico com indicação da impossibilidade de viajar por parte da Pessoa Segura;
 - ii. Ficam garantidas pela presente garantia, em consequência de acidente grave ou doença grave, tendo como prova o envio relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:
 - a) Cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.
 - b) Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - c) Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
 - d) Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.
 - b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local



- de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.



- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar valor superior a 2.000,00 €.
 - xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
 - xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
 - xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no pais de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

Nota importante:

- O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.
- 2) Interrupção e Perturbação de Viagem
- a) Interrupção de Viagem



O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos Serviços não usufruídos e do transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos na presente garantia, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos 1) e 2).

O reembolso das despesas ao abrigo da presente garantia estão previstas nas seguintes condições:

- b) Em caso de Morte, Doença ou Acidente de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º
 e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- c) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
 - iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
 - iv. Convocado para transplante de órgão.
 - v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
 - vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.
- d) Perturbação de Viagem



O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis com gastos adicionais com serviços de alojamento e transporte (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe necessários) para prosseguir a viagem, caso esta seja perturbada por ocorrência de doença ou acidente, nos termos definidos na presente cláusula, após início da mesma, à Pessoa Segura ou a um dos acompanhantes, no máximo de 4, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- f) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- g) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de



inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- n) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- o) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- p) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- q) Transporte em aviões militares.
- r) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-14. CIV D+

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPÇÃO DE VIAGEM – "CIV D+"

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acidente Grave – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, que provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença Grave – Qualquer alteração do estado de saúde que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de



estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.



Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

- 1) Cancelamento Antecipado de Viagem
- O Segurador, através dos serviços de assistência garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos na presente clausula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em caso de Morte, Acidente ou Doença:
 - Ficam garantidas pela presente garantia, tendo como prova o envio de atestado médico com indicação da impossibilidade de viajar por parte da Pessoa Segura;
 - ii. Ficam garantidas pela presente garantia, em consequência de acidente grave ou doença grave, tendo como prova o envio relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:
 - a) Cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.
 - b) Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - c) Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
 - iii. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.
 - b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:



- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.



- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no pais de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

Nota importante:

O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.



2) Interrupção e Perturbação de Viagem

a) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos Serviços não usufruídos e do transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos na presente garantia, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos 1) e 2).

O reembolso das despesas ao abrigo da presente garantia estão previstas nas seguintes condições:

- 1) Em caso de Morte, Doença ou Acidente de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º
 e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- 2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
 - iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
 - iv. Convocado para transplante de órgão.
 - v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
 - vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.



b) Perturbação de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis com gastos adicionais com serviços de alojamento e transporte (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe necessários) para prosseguir a viagem, caso esta seja perturbada por ocorrência de doença ou acidente, nos termos definidos na presente cláusula, após início da mesma, à Pessoa Segura ou a um dos acompanhantes, no máximo de 4, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- f) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- g) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté



e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- n) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- o) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- p) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- q) Transporte em aviões militares.
- r) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-15. CAG

CONDIÇÃO ESPECIAL - CANCELAMENTO ANTECIPADO DE GRUPOS

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.a - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Líder de Grupo – Pessoa Segura que aglutina e dinamiza o grupo de viajantes, pessoas seguras na apólice e participantes na mesma viagem segura.



Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA. Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o tomador, o contrato de seguro.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou



serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem de Grupo

O Segurador garante os gastos irrecuperáveis dos participantes inscritos na viagem segura, até ao máximo de capital Seguro por Pessoa Segura e por grupo identificado no respetivo quadro de garantias e capitais seguros, caso exista a impossibilidade de alteração de Líder de Grupo identificado no certificado de seguro, e exclusivamente quando o mesmo não possa iniciar viagem por motivo garantido pelo Seguro de Cancelamento e Interrupção de Viagem contratado para si próprio.

Fica garantido o capital seguro contratado na presente apólice de Cancelamento de Viagem Grupo indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro.

Nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura,



quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.

- f) Hérnias de qualquer natureza, lumbagos ou lombalgias.
- g) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- n) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- o) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- p) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- q) Transporte em aviões militares.
- r) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.



CE-16. RNA MEDICAL

CONDIÇÃO ESPECIAL - ACESSO À REDE RNA MEDICAL

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLAUSULA 1.a – GARANTIAS

- 1) A RNA Medical é uma marca, que designa a rede de Assistência médica da RNA SEGUROS.
- 2) A rede RNA Medical tem cobertura nacional e é constituída por um vasto conjunto de prestadores de cuidados de saúde: especialidades médicas, hospitais, clínicas, centros de meios auxiliares de diagnóstico, centros de medicina física e reabilitação e prestadores de prevenção e bem-estar.
- 3) O Segurador garante através dos serviços de assistência, e por um período de três meses após a data de inicio da viagem, às pessoas seguras portadoras do certificado de seguro de viagem válido, o acesso a um conjunto de serviços na área da saúde, através do qual poderá usufruir de um conjunto de benefícios traduzidos em descontos de internamento, exames complementares de diagnóstico e outros, assim como o acesso a consultas de clínica geral e de especialidade a preços previamente convencionados.
- 4) Os valores convencionados para exames médicos e outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica podem variar entre um valor mínimo e um valor máximo convencionado, cuja aplicação varia de acordo com o prestador da Rede. O Segurador garante a aplicação de um desconto mínimo de 15 % face ao PVP praticado pelo prestador da Rede.
- 5) As consultas deverão ser marcadas sempre através de contacto ao Serviço de Atendimento a clientes 24 horas, que procederá à ativação junto da clínica.
- 6) Os clientes da RNA Seguros, deverão apresentar em cada utilização o certificado individual de seguro da viagem acompanhado de um documento de identificação pessoal.
- 7) Ficam excluídos da presente Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo.



CE-17. ATIVIDADES DE AVENTURA

CONDIÇÃO ESPECIAL - ACTIVIDADES DE AVENTURA, INCLUINDO ACTIVIDADES RADICAIS

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador - RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.ª - OBJETO DO CONTRATO

A presente Condição Especial garante às Pessoas Seguras os sinistros ocorridos durante o período das viagens adquiridas no todo ou em parte ao Tomador de Seguro, desde a saída até ao regresso à sua residência habitual, quer esta tenha motivação turística ou profissional. Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas. Aplica-se o que se encontra fixado nas condições contratuais da Apólice.



CLÁUSULA 5.ª – GARANTIAS

A Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado, exclusivamente nas garantias de assistência em viagem.

O seguro de viagem contratado passa a garantir todas as atividades de risco superior ao do comum viajante, incluído as habitualmente designadas como atividades radicais.

- a) Ficam derrogadas pela presente Condição Especial as seguintes exclusões, a saber:
 - 1. Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
 - 2. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.

b) Despesas de Tratamento de câmara hiperbárica

Sempre que se verifique indispensável e devidamente autorizado pelo Segurador, ficam garantidas as despesas de tratamento da Pessoa Segura em Câmara Hiperbárica até ao limite de capital contratado para a garantia Despesas Médicas Cirúrgicas e de Hospitalização indicado no certificado de seguro.

Cláusula 5.ª – Limite de Capital Seguro

O Limite máximo de capital seguro na garantia de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de Hospitalização é de 30.000 (trinta mil) euros.

Cláusula 6.ª – Exclusões

Para além das exclusões da apólice, a presente Condição Especial exclui os sinistros decorrentes de práticas de desportos de neve.



CE-18. SEGURO CRUZEIROS

CONDIÇÃO ESPECIAL – CRUZEIROS

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte;

Cruzeiro – Viagem de turismo em navio de passageiros com pernoita e refeições a bordo, com escalas em diferentes portos.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença préexistente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Início da cobertura para o Organizador – Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador – RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter Segurador através dos serviços de assistência;

Valor Seguro – Para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro;

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o mundo.



CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TEMPORAL

A garantia concedida abrange, exclusivamente os sinistros ocorridos no período de vigência da apólice e de acordo com as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª - GARANTIA CONTRATUAL

Ao abrigo da presente Condição Especial, ficam garantidos os danos decorrentes de sinistros ocorridos na viagem de cruzeiro organizada pelo Tomador de Seguro alargando o âmbito aos serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada e derrogando as respetivas exclusões.

Os limites e capitais seguros previstos para as garantias mantêm-se inalterados face ao contratado, podendo ser consultados no quadro de coberturas e Capitais indicado no certificado de seguro.



CE-19. SEGURO CRUZEIROS VIP

CONDIÇÃO ESPECIAL - SEGURO CRUZEIROS VIP

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

CLÁUSULA 1.a - DEFINIÇÕES

Acidente – O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte;

Cruzeiro – Viagem de turismo em navio de passageiros com pernoita e refeições a bordo, com escalas em diferentes portos.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença préexistente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Início da cobertura para o Organizador – Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador – RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

Valor Seguro – Para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro;

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL Todo o mundo.



CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TEMPORAL

A garantia concedida abrange, exclusivamente os sinistros ocorridos no período de vigência da apólice e de acordo com as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no ato da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 5.ª - GARANTIAS

1 - Gastos adicionais com encaminhamento para porto de embarque seguinte:

Fica garantido até ao valor de 1.500,00 euros (mil e quinhentos euros) de capital seguro todas as despesas de alojamento, transporte, alimentação, com vista a recolocar a Pessoa Segura em condições de embarcar no porto seguinte, no caso desta perder o embarque por motivo que não seja da sua responsabilidade. A presente garantia funciona sempre que o tomador de seguro organize a deslocação ou deslocação e estadia para a cidade que permitirá o primeiro embarque no cruzeiro, e nos portos subsequentes sempre que adquira *City Tours* através do tomador de seguro ou diretamente no interior do navio.

Em caso de sinistro, a primeira opção de transporte será comboio se existirem condições de que a Pessoa Segura possa fazer em pernoita em cabine individual com possibilidade de dormir, para poder chegar no dia seguinte ao destino/porto a tempo de embarcar e prosseguir viagem.

2 - Atividades de lazer e aventura no navio

Fica derrogada a exclusão de atividades radicais nas coberturas de assistência em viagem, para todas as atividades que possam ser consideradas como radicais, ou similares, e que estejam disponíveis a bordo e exclusivamente quando praticadas dentro do navio.



CE-20. COM

CONDIÇÃO ESPECIAL - CANCELAMENTO DE VIAGEM POR OUTROS MOTIVOS

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que



atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2° i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem. Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.



CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os gastos irrecuperáveis decorrentes de desistência voluntária por parte da Pessoa Segura e sem causa justificável dos serviços adquiridos ao Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) A presente Condição Especial é valida se for subscrita no dia da reserva dos serviços;
- 2) A desistência voluntária por parte da Pessoa Segura ocorra até ao 15.º (décimo quinto) dia que antecede a data da partida da viagem adquirida ao Tomador de Seguro e expresso no certificado de seguro.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:

- 1. Cancelamento antecipado da viagem
- a) Caso a Pessoa Segura, pretenda cancelar voluntariamente a viagem e serviços adquiridos ao tomador de seguro, ficam garantidos os gastos irrecuperáveis decorrentes do cancelamento até ao limite máximo de 6.000,00 (seis mil) euros;
- b) Ao valor a indemnizar, será sempre deduzida a franquia a cargo da Pessoa Segura no valor de 10% do valor total de aquisição dos serviços ao tomador de seguro;
- c) Sempre que existam limitações no destino, no país de origem ou de trânsito, em consequência da pandemia Covid-19, nomeadamente inibição de entradas ou saídas de pessoas, entradas condicionadas a aplicação de medidas de quarentena, questões relacionadas com a vacinação ou não aceitação do certificado digital COVID da UE, será aplicada uma franquia adicional de 40% a cargo da Pessoa Segura sobre os Gastos Irrecuperáveis remanescentes após o valor apurado face à franquia fixa em vigor e definida em b).
- d) A Pessoa Segura ao ser indemnizada ao abrigo da presente condição especial, sub-roga desde o momento da participação de sinistro, ao Segurador todos os direitos sobre o salvado.
- e) A presente cobertura concedida por esta Condição Especial não é cumulativa com outras garantias de cancelamento de viagem contratadas.

CLÁUSULA 6.ª – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- 2) A responsabilidade máxima do Segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 150.000 euros (cento e cinquenta mil euros) por ano civil, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual, por ordem de participação e até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as apólices em carteira no segurador.



3) Após o esgotamento de capital por cúmulo de risco anual, as viagens futuras já adquiridas pelas Pessoas Seguras não serão passiveis de garantir pela presente condição especial, existindo assim lugar a estorno do prémio liquidado.

CLÁUSULA 7.ª – EXCLUSÕES RELATIVAS

Ficam excluídas da presente Condição Especial sinistros decorrentes de:

- a) Falência do Tomador de Seguro;
- b) Falência e ou perda de licença de exploração de fornecedor selecionado pelo Tomador de Seguro;
- c) Alterações da viagem nas características e períodos inicialmente contratados, efetuadas pelo tomador do seguro de forma unilateral;
- d) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor da operação turística, que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento.

CLÁUSULA 8.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1. A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3. As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias.

CLÁUSULA 9.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 419 241.

Caso se encontre no estrangeiro marque o mesmo número antecedido do prefixo do país (+351).

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.



CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.



CE-21. CST

CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, data início do serviço turístico, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.



Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços Turísticos – Serviço adquirido pela Pessoa Segura, ou por outrem, para seu usufruto, ao Tomador do Seguro.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado a viagem adquirida ao Tomador de Seguro.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela venda da viagem e pelo pagamento do prémio.

Valor dos Serviços Turísticos Contratados – Valor faturado pelos Serviços, objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO SEGURO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro, em conformidade com os seguintes serviços turísticos adquiridos ao Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS

Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:

1) Cancelamento antecipado ou custos de alteração de serviços adquiridos:



Ficam garantidos pela presente cobertura, a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva, os gastos irrecuperáveis decorrentes de cancelamento ou alteração de serviços turísticos adquiridos ao Tomador de Seguro, cessando a presente garantia na data de início da prestação dos serviços turísticos adquiridos, sempre que estejamos perante um sinistro decorrente de:

- a) Morte, Acidente ou Doença:
- Tendo como prova, em caso de morte a certidão de óbito e em caso de acidente ou doença o envio de atestado médico com indicação da impossibilidade de viajar por parte da Pessoa Segura;
 - b) Doença grave ou acidente grave tendo como prova o envio relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:
- i. Cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.
 - c) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:
 - i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho



- diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
 - ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
 - x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
 - xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com



- o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no pais de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

Nota importante:

O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.

Existe ainda a possibilidade de Contratação de uma garantia complementar, desde que devidamente expressa no certificado de seguro:

2) Cancelamento antecipado ou custos de alteração de viagem em consequência de Covid-19 Sempre que a Pessoa Segura indicada no certificado de Seguro, seu Cônjuge, pessoa que com ela viva em união de facto, ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nos 20 (vinte) dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes do cancelamento ou alteração dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado os serviços ao Tomador de Seguro e indicada no Certificado de Seguro.



CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro.

Nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- j) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- k) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- m) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- n) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- o) Transporte em aviões militares.
- p) Pandemias ou epidemias, exceto COVID-19 quando contratada a respetiva garantia.



CE-22. RENT-A-CAR

CONDIÇÃO ESPECIAL - REEMBOLSO DE FRANQUIA RENT-A-CAR

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

A presente Condição Especial não pode ser comercializada de forma isolada, só funcionando como complemento à apólice de assistência em viagem para os serviços turísticos contratados ao Tomador de Seguro.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Contrato de Aluguer de Veículo – Contrato fornecido pela locadora de veículos e o condutor nomeado pela Pessoa Segura e que estabeleça a Franquia pela qual o condutor é responsável.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Franquia – Valor assumido pela Pessoa Segura que seja parte no contrato de aluguer de veículo.



Locadora de Veículos ou "Rent-a-Car" – Empresa com o objeto social de aluguer de veículos. pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré–contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Reembolso – Devolução, por parte do Segurador, do valor assumido pela Pessoa Segura a título de franquia, nos termos acima descritos;

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar a garantia do presente Contrato.

Tomador de Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO SEGURO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Reembolso da franquia

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao máximo contratado e indicado nas condições particulares, o reembolso dos valores que sejam debitados no cartão de crédito (ou similar) da Pessoa Segura, no âmbito de contrato de aluguer de veículo, por conta de danos provocados na viatura alugada, mediante o envio pela Pessoa Segura ao Segurador, do comprovativo do débito feito pelo rent-a-car à pessoa segura.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Início da Cobertura: Indicada no certificado de seguro.
- 3) Termo da Cobertura: Indicada no certificado de seguro.
- 4) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.



CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro.

Nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n. °1 das Condições Gerais;
- b) Incumprimento das condições contratuais estipuladas no contrato de aluguer de veículo;
- c) Cobrança de valores correspondentes a danos provocados por condutor não habilitado para a condução, e ou sob o efeito de álcool que determine contraordenação no país da ocorrência ou substâncias ilícitas, e ou quando tenha comportamento negligente.
- d) Quaisquer custos que não derivem diretamente de danos à viatura alugada, como por exemplo encargos com transporte, administrativos, insuficiência de combustível, seguros ou serviços adicionais.
- e) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pelas Pessoas Seguras sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.



CE-23. EQUIPAMENTO DESPORTIVO

CONDIÇÃO ESPECIAL – EQUIPAMENTO DESPORTIVO

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a **RNA Seguros, SA** e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

Capítulo I - Disposições Gerais

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Segurador – RNA Seguros, SA;

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à Victoria Seguros através dos serviços de assistência;

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.



CLÁUSULA 4.ª – OBJETO DO CONTRATO

A presente Condição Especial garante às Pessoas Seguras os sinistros ocorridos durante o período das viagens adquiridas no todo ou em parte ao Tomador de Seguro, desde a saída até ao regresso à sua residência habitual, quer esta tenha motivação turística ou profissional.

CLÁUSULA 5.ª – GARANTIAS

A Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado, exclusivamente nas garantias de assistência em viagem.

O seguro de viagem contratado passa a garantir o equipamento desportivo como bagagem.

- 1. Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:
 - a) Furto roubo ou extravio de Equipamento desportivo

Equipamento desportivo: Equipamento propriedade da pessoa segura ou à sua guarda decorrente da atividade desportiva a realizar.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no certificado de seguro, do furto ou roubo do equipamento desportivo enquanto o mesmo estiver acompanhado pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

- i. Furto do equipamento desportivo
- a) Considera-se furto do equipamento, a apropriação ilegítima do equipamento sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que o mesmo se encontre à guarda da empresa transportadora.
- b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.
- ii. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura Considera-se roubo, a apropriação ilegítima do equipamento através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

iii. Extravio do equipamento quando entregue à guarda de empresa transportadora Considera-se exclusivamente o equipamento desportivo enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial do equipamento está expressamente excluído da presente garantia.

a) No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem que apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pelo equipamento extraviado (exclusivamente volume completo) após a empresa



- aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.
- b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidos os equipamentos desportivos que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.
- iv. Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.
 - a) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente alínea, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

Cláusula 5.ª – Limite de Capital Seguro

O Limite máximo de capital seguro será de acordo com o expresso no Certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura.



CE-24. PROTEÇÃO COVID-19 PORTUGAL CONTINENTAL

PROTEÇÃO COVID-19 - Portugal Continental | Base / Essencial / Plus

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Gastos Irrecuperáveis — Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa



Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas na cláusula 11.ª da presente Condição Especial, e de acordo com a modalidade comercial contratada – Base, Essencial ou Plus.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Portugal continental, Espanha e França.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.



- 1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:
 - a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge , iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 nas 48 horas anteriores ao início da Viagem, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura (não disponível na modalidade Base).
 - b. Prolongamento de estadia em Hotel Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.ª da presente Condição Especial.
 - c. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada No caso de hospitalização, da Pessoa Segura indicada em a)., com teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.ª da presente Condição Especial.
 - d. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia Existindo hospitalização da Pessoa Segura, definida em a)., no mínimo de 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea c), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.ª da presente Condição Especial (não disponível na modalidade Base).
 - e. Regresso ao domicílio O Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará o regresso ao domicílio da pessoa segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso, ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.ª da presente Condição Especial.
 - f. Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.



g. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- 1. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- 2. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- 3. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- 4. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- 5. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.º – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO



Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.



CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicadas no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Base	Essencial	Plus
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	N/D	100,00 €	500,00 €
b. Prolongamento de estadia em hotel	175,00 € Máx.	175,00 € Máx.	525,00 € Máx.
	25€/dia	25€/dia	75€/dia
c. Acompanhamento de Pessoa Segura	175,00 € Máx.	175,00 € Máx.	525,00 € Máx.
hospitalizada	25€/dia	25€/dia	75€/dia
d. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia		50€ Transporte	50€ Transporte
	N/D	175,00 € Máx.	525,00 € Máx.
		25€/dia	75€/dia
e. Regresso ao Domicílio	50,00€	100,00 €	100,00 €
f. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
g. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado



CE-25. PROTEÇÃO COVID-19 INTERNAMENTO HOSPITALAR

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.



Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência, derroga a exclusão de Pandemias e garante, até ao limite de capital indicado no quadro de coberturas e capitais na cláusula 11.ª – limites das coberturas, sempre que exista internamento por covid-19 da pessoa segura por um período superior a 48 horas .

a. Cancelamento antecipado da viagem – Caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge, iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que



com a mesma coabitem, seja internado por doença Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem. O Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.

- b. Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem Caso a Pessoa Segura indicada em a), seja hospitalizado por doença covid-19, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis.
- c. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização Despesas incorridas no decorrer da viagem.
- d. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada Despesas de estadia em hotel e gastos de repatriamento da pessoa segura e de um acompanhante que se encontre já no local, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto.
- e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia Se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea c), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizandose ainda pelas despesas de estadia.
- f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado Sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- g. Envio Urgente de Medicamentos O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.
- h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida Despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- i. Encargo com Crianças No caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.



- j. Consulta médica on-line Através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- k. Aconselhamento médico telefónico Através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- I. Consulta telefónica de apoio psicológico mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;



g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª - APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato,



sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

1) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	3.000,00 €
b. Interrupção de viagem	5.000,00 €
c. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	30.000,00 €
d Asamanahamanta da Dassaa Sagura Haspitalizada	1.750,00 €
d. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	175,00 €/dia
a Pilhata da Ida a Valta para um Familiar a Paractiva Estadia	1.750,00 €
e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	175,00 €/dia
f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	30.000,00 €
g. Envio Urgente de Medicamentos	ilimitado
h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	ilimitado
i. Encargo com Crianças	ilimitado
j. Consulta médica on-line	Ilimitado
k. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
I. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado



CE-26. PROTEÇÃO COVID-19 ESSENCIAL

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhantes coabitantes – Entendem-se por acompanhantes coabitantes, as Pessoas Seguras que, coabitando, participam na mesma viagem contratada na mesma agência de viagens ou operador e são, também elas, portadoras do presente contrato e que constem na mesma reserva.

Acompanhantes não coabitantes – Entendem-se por acompanhantes as Pessoas Seguras que participam na mesma viagem contratada na mesma agência de viagens ou operador e que são, também elas, portadoras do presente contrato e que constem na mesma reserva.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis — Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.



Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.



- 1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:
- a) Caso a Pessoa Segura se veja impossibilitada de realizar a viagem por apresentar, nos 15 dias antes da viagem, um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou quarentena obrigatória, em seu nome ou de qualquer familiar que com a mesma coabite, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis decorrentes do cancelamento antecipado da viagem da própria Pessoa Segura, dos acompanhantes coabitantes e de um máximo de 4 acompanhantes não coabitantes.
 - Ainda que exista mais do que uma Pessoa Segura sinistrada por agregado familiar, mantém-se o limite máximo de 4 acompanhantes não coabitantes no total.
- b) Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.
- c) Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.
- d) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- e) No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f) Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência,



- encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel.
- g) Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia.
- h) Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- i) Repatriamento ao ponto de origem da viagem quando em estado terminal ou similar, quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do domicílio habitual.
 - Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- j) Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.
- k) Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- I) Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura, e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em



Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

- m) Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
 - d) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
 - e) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
 - f) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- n) Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- O) Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível
 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- p) Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.ª - EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;



- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. g).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a



apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;

b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª - APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Essencial I	Essencial II	Essencial III	Essencial IV
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	1,000.00 €	3,000.00 €	5,000.00 €	10,000.00 €
b. Interrupção de Viagem	500.00 €	1,500.00 €	2,500.00 €	5,000.00 €
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito	500.00 €	500.00 €	500.00 €	500.00 €
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	5,000.00 €	10,000.00 €	15,000.00 €	30,000.00 €
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	1,000.00 €	1,250.00 €	1,750.00 €	3,500.00 €
* Limite diário por pessoa segura	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	1,000.00 €	1,250.00 €	1,750.00 €	3,500.00 €
* Limite diário por pessoa segura	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado



Coberturas	Essencial I	Essencial II	Essencial III	Essencial IV
* Limite diário por pessoa segura	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	5,000.00 €	10,000.00 €	15,000.00 €	30,000.00 €
i. Repatriamento ao ponto de origem da viagem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
j. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
k. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
l. Encargo com Crianças Valor dia / Máximo 10 dias	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
m. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
n. Consulta médica on-line	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
o. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
p. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado